



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível

0804476-89.2018.8.20.0000

AGRAVANTE: 44 PMJ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADOS: RITA DAS MERCES REINALDO, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JUNIOR, MARIANA MORGANA PORTELA LUSTOSA REINALDO, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILSA FERREIRA DE MEDEIROS, TANGRIANY DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO, MARLUCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, JUSSANA PORCINO REINALDO ALVARES, LUIZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ, ANA PAULA MACEDO DE MOURA, ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA, GIZÉLIA MARIA DANTAS, BANCO SANTANDER, IVONILSON CAETANO MONTEIRO, GUTSON JOHSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ARANILTON BARBALHO DE OLIVEIRA, OSWALDO ANANIAS PEREIRA JUNIOR, MARIA DO SOCORRO PORDEUS DE ALBUQUERQUE, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES, R E R ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES

Advogado(s): JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA, RAPHAELA JESSICA REINALDO MARTINS, ERICK WILSON PEREIRA, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS, FLAVIANO DA GAMA FERNANDES, RONALD CASTRO DE ANDRADE, LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA, GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, MILENA DONATO OLIVA, JONAS ANTUNES DE LIMA NETO, ARSENIO CELESTINO PIMENTEL NETO, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA, GRASIELE MIRANDA SOUTO, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA

Relator: Des. Ibanez Monteiro

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público objetivando reformar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens.

Nas razões, alegou que: “ajuizou ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa com o escopo de apurar a prática de atos ímprobos atribuídos aos agravados que, entre os anos de 2006 e 2011, desviaram recursos dos cofres da Assembleia Legislativa Estadual, por meio do uso do “cheque salário” e transferências bancárias destinados a servidores inseridos fraudulentamente na folha de pagamento”; “RITA DAS MERCÊS REINALDO, na condição de Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, MARLÚCIA MACIEL RAMOS DE OLIVEIRA, Chefe do Núcleo de Administração e Pagamento de Pessoal da AL/RN, RODRIGO MARINHO NOGUEIRA

FERNANDES, Secretário Administrativo da AL/RN, LUIZA DE MARILAC RODRIGUES DE QUEIROZ, na condição de servidora lotada na Procuradoria e, posteriormente, no Setor de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa, OSVALDO ANANIAS PEREIRA JÚNIOR, Gerente da agência do banco SANTANDER instalada nas dependências da Assembleia Legislativa (o qual concorreu para os atos de improbidade administrativa nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.429/92), PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES, Consultor Jurídico contratado pela AL/RN, ANA PAULA DE MACEDO MOURA, na condição de secretária particular de RITA DAS MERCÊS e JOSÉ DE PÁDUA MARTINS, Chefe do Setor de Cerimonial da AL/RN e ex – cônjuge de Rita das Mercês associaram-se com a finalidade de auferiram vantagem de cunho patrimonial em benefício próprio e de terceiros, mediante desvio valores integrantes do acervo patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Outrossim, GUSTAVO ALBERTO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR, GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, MARIANA MORGANA PORTELA REINALDO, ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIEN REINALDO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA FERREIRA DE MEDEIROS, TANGRIANY DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO, JUSSANA PORCINO REINALDO, JERUSA BARBALHO BEZERRA, ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO PORDEUS ALBUQUERQUE, IVONILSON CAETANO MONTEIRO, EUDES MARTINS DE ARAÚJO, ANDRETTY LAFFITY PORDEUS MARTINS e GIZÉLIA MARIA DANTAS DE SOUSA, integrantes dos núcleos familiares de RITA DAS MERCÊS e JOSÉ DE PÁDUA (ex-companheiros), auferiram vantagens patrimoniais indevidas, em benefício próprio e de terceiros, mediante o fornecimento de seus documentos pessoais que viabilizaram a inserção fraudulenta de seu nome na folha de pessoal do órgão Legislativo”; “figuram no pólo passivo da demanda as pessoas jurídicas BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A (especialmente por seu Posto (e posteriormente Agência) da Assembleia e R e R ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME, por força do art. 3ª da Lei de Improbidade Administrativa. A primeira pelo fato de terem concorrido de forma substancial para os atos de improbidade perpetrados, na medida em que realizou operações financeiras (especialmente o pagamento de cheques em espécie) contra lei específica e contra as normas do Banco Central do Brasil, para facilitar desvios de recursos públicos em prol dos demandados pessoas físicas. Já o escritório de advocacia, não somente hospedou reuniões da organização corrupta que tinha por finalidade realizar desvios de recursos públicos em prol dos demandados pessoas físicas, beneficiou-se dos desvios, na medida em que teve vários dos seus funcionários custeados pelo aludido órgão público”; “Diante de todas as evidências ora postas, as quais revelam fortes elementos da prática de atos de improbidade administrativa, foi pleiteada a indisponibilidade de bens dos agravados, com arrimo no artigo 7º, da Lei 8.429/92”; “o STJ já firmou tese em sede de recurso repetitivo (Tema 701) acerca da possibilidade de indisponibilidade dos bens independentemente da verificação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, consolidando, de uma vez por todas, a feição de tutela de evidência da medida acautelatória”.

Por fim, pugnou pela concessão da antecipação da pretensão recursal para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, nos moldes especificados ao longo do agravo de instrumento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Relatado. Decido.

O pedido de antecipação da pretensão recursal encontra sustentáculo no art. 1.019, inciso I do CPC, desde que configurados os requisitos do art. 300 do mesmo diploma legal: a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso.

A indisponibilidade de bens, em ação civil por ato de improbidade administrativa, está prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, sempre que o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo.

Cuida-se, na origem, de ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público em face dos agravados, sob a alegação de prática de atos de improbidade previstos nos art. 9º, caput, e XI; 10, *caput*, e 11, *caput*, I, II e IV todos da Lei nº 8.429/92, porquanto, entre os anos de 2006 e 2011, teriam desviados recursos dos cofres da Assembleia Legislativa Estadual, por meio do uso do “cheque salário” e transferências bancárias destinados a servidores inseridos fraudulentamente na folha de pagamento.

Para o decreto de indisponibilidade bens não se exigir prova robusta ou certeza dos elementos configuradores da conduta ímproba e de lesão ao erário; basta a presença de fortes indícios, com é o caso dos autos, em relação a, pelo menos, alguns dos agravados: Rita das Mercês, Marlúcia Maciel Ramos de Oliveira, Rodrigo Marinho Nogueira Fernandes, Luiza de Marilac Rodrigues de Queiroz, Ana Paula de Macedo Moura, José de Pádua Martins, Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior, Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, Mariana Morgana Portela Reinaldo, Aratusa Barbalho de Oliveira, Maria Lucien Reinaldo de Oliveira, Maria Nilza Ferreira de Medeiros, Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo, Jussana Porcino Reinaldo, Jerusa Barbalho Bezerra, Orlei Martins de Oliveira, Maria do Socorro Pordeus Albuquerque, Ivonilson Caetano Monteiro, Eudes Martins de Araújo, Andretty Laffity Pordeus Martins, Aranilton Barbalho de Oliveira, Gizélia Maria Dantas de Sousa e R e R Advocacia Assessoria e Consultoria Jurídica Sociedade de Advogados ME.

Segundo os depoimentos prestados nos autos do Inquérito Policial nº 032/2009 e Civil nº 107/2009, bem como da quebra de sigilo bancário e telefônico dos investigados, há realmente indícios de que Rita dos Mercês, Marlúcia Maciel Ramos de Oliveira, Rodrigo Marinho Nogueira Fernandes, Luiza de Marilac Rodrigues de Queiroz, Ana Paula de Macedo Moura e José de Pádua Martins tenham-se associado com a finalidade de auferirem vantagem de cunho patrimonial em benefício próprio e de terceiros, mediante desvio de valores integrantes do acervo patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Ao que parece inicialmente, a conduta adotada por eles consistia em inserir o nome de servidores, supostamente “fantasmas”, dentre eles os agravados, Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior, Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, Mariana Morgana Portela Reinaldo, Aratusa Barbalho de Oliveira, Maria Lucien Reinaldo de Oliveira, Maria Nilza Ferreira de Medeiros, Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo, Jussana Porcino Reinaldo, Jerusa Barbalho Bezerra, Orlei Martins de Oliveira, Maria do Socorro Pordeus Albuquerque, Ivonilson Caetano Monteiro, Eudes Martins de Araújo, Andretty Laffity Pordeus Martins, Aranilton Barbalho de Oliveira e Gizélia Maria Dantas de Sousa, na folha de pessoal da Assembléia Legislativa, fazendo uso do “cheque salário”,

o qual muitas vezes não era sacado pelo próprio beneficiado, mas por terceiros, sendo que parte dos valores sacados era repassado para terceiros. Ao fornecerem os documentos pessoais para viabilizar a inserção fraudulenta de seus nomes na folha de pessoal do órgão legislativo, os agravados Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior, Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, Mariana Morgana Portela Reinaldo, Aratusa Barbalho de Oliveira, Maria Lucien Reinaldo de Oliveira, Maria Nilza Ferreira de Medeiros, Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo, Jussana Porcino Reinaldo, Jerusa Barbalho Bezerra, Orlei Martins de Oliveira, Maria do Socorro Pordeus Albuquerque, Ivonilson Caetano Monteiro, Eudes Martins de Araújo, Andretty Laffity Pordeus Martins, Aranilton Barbalho de Oliveira e Gizélia Maria Dantas de Sousa acabaram por praticar, pelo menos a princípio, atos de improbidade administrativa. Em relação ao escritório de advocacia R e R Advocacia Assessoria e Consultoria Jurídica Sociedade de Advogados ME, o que se vê, pelo menos nesse momento de cognição, é que alguns advogados contratados pelo referido escritório eram pagos através da folha de pessoal da Assembléia Legislativa.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do Resp 1366721/BA, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos recursos repetitivos, de que: "a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Portanto, é irrelevante o fato de inexistir nos autos provas de que os agravados Rita dos Mercês, Marlúcia Maciel Ramos de Oliveira, Rodrigo Marinho Nogueira Fernandes, Luiza de Marilac Rodrigues de Queiroz, Ana Paula de Macedo Moura, José de Pádua Martins, Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior, Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, Mariana Morgana Portela Reinaldo, Aratusa Barbalho de Oliveira, Maria Lucien Reinaldo de Oliveira, Maria Nilza Ferreira de Medeiros, Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo, Jussana Porcino Reinaldo, Jerusa Barbalho Bezerra, Orlei Martins de Oliveira, Maria do Socorro Pordeus Albuquerque, Ivonilson Caetano Monteiro, Eudes Martins de Araújo, Andretty Laffity Pordeus Martins, Aranilton Barbalho de Oliveira, Gizélia Maria Dantas de Sousa e R e R Advocacia Assessoria e Consultoria Jurídica Sociedade de Advogados ME não estão dilapidando patrimônio, tampouco na iminência, uma vez que o *periculum in mora* é implícito.

Outrossim, não estão presentes indícios da prática de atos ímprobos em relação aos agravados, Banco Santander S/A, Osvaldo Ananias Pereira Júnior e Paulo de Tarso Pereira Fernandes, a justificar o decreto de indisponibilidade de bens em relação a eles.

Quanto ao Banco Santander S/A, em nenhum momento da exordial o *Parquet* demonstrou que a instituição financeira sabia e teria sido conivente com a prática dos atos apontados como ilícitos. O só fato de ter oferecido à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte a utilização do serviço de "cheque salário" para o pagamento de uma parte da folha de pessoal, por si só, não caracteriza a prática de improbidade administrativa, até porque, ao que parece, não se trata de uma prática ilegal, apesar de ultrapassada. O pagamento de cheque salário sem a apropriação ou o desvio dos respectivos valores não

caracteriza ilegalidade e muito menos improbidade. Além disso, a conduta do gerente da agência deve ser considerada como pessoal, visto que não corresponde ao procedimento adotado pelo banco nem também há provas de que o banco tinha conhecimento e aprovou, permitiu ou não proibiu tal procedimento.

Em relação ao gerente do Banco Santander, Sr. Osvaldo Ananias Pereira Júnior, permitir o uso de um procedimento lícito, como forma de melhor atender ao pleito formulado por um bom e especial cliente, faz parte da própria gestão de negócios. Sem prova do conhecimento dos atos posteriores praticados pelos responsáveis e gestores detentores de poder no órgão público, cujo desdobramento resultou em fraude aos cofres públicos, não induz a concluir que ele contribuiu para esse resultado. Essa dedução não é admitida em nenhum tipo de procedimento sancionatório, seja de natureza penal ou civil. É imprescindível a demonstração, ainda que sem um grau de certeza maior, para extrair tal conclusão, mesmo na fase inicial do processo de improbidade, pois a indisponibilidade de bens caracteriza uma medida restritiva de direito de potencial lesivo substancial a exigir, no mínimo, uma prova indiciária razoável.

Quanto ao Sr. Paulo de Tarso Pereira Fernandes, de igual modo, não constam no caderno processual elementos indiciários probantes da prática de ato de improbidade administrativa. O fato de ser ele consultado em assuntos jurídicos da Assembléia Legislativa, elaborando defesas administrativas ou jurídicas, as quais eram subscritas por Rita das Mercês, não configura, pelo menos nesse momento, ato improprio.

Por tais fundamentos, tenho como demonstrada, em parte, a probabilidade do direito e, quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso, igualmente restou caracterizado, uma vez que, caso não deferida a medida, os agravados poderão frustrar futura execução de pagar quantia certa.

Sendo assim, defiro em parte a antecipação da tutela recursal para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados Rita dos Mercês, Marlúcia Maciel Ramos de Oliveira, Rodrigo Marinho Nogueira Fernandes, Luiza de Marillac Rodrigues de Queiroz, Ana Paula de Macedo Moura, José de Pádua Martins, Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior, Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, Mariana Morgana Portela Reinaldo, Aratusa Barbalho de Oliveira, Maria Lucien Reinaldo de Oliveira, Maria Nilza Ferreira de Medeiros, Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo, Jussana Porcino Reinaldo, Jerusa Barbalho Bezerra, Orlei Martins de Oliveira, Maria do Socorro Pordeus Albuquerque, Ivonilson Caetano Monteiro, Eudes Martins de Araújo, Andretty Laffity Pordeus Martins, Aranilton Barbalho de Oliveira, Gizélia Maria Dantas de Sousa e R e R Advocacia Assessoria e Consultoria Jurídica Sociedade de Advogados ME, no limite dos valores requeridos nas páginas 236/237 da exordial, ressalvadas as quantias em dinheiro depositadas em estabelecimentos bancários, correspondentes ao salário ou remuneração, nos termos da lei.

Ressalto que, em relação ao agravado Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, deve ser observada a limitação imposta na Cláusula 5º, § 2º, item 3 do Termo de Colaboração Premiada, conforme requerido pelo *Parquet*. Defiro, ainda, o pedido formulado pelo próprio órgão ministerial, na petição de ID. 1817550, para que sejam excluídas da medida de indisponibilidade as contas bancárias do Banco do

Brasil, agência 8637-1, conta corrente 55318-2, e agência 3526-2, conta corrente 41.993-8, de titularidade das agravadas Maria Lucien Reinaldo de Oliveira e Maria Nilza Ferreira de Medeiros, respectivamente, bem como a conta do Banco Santander, agência 0080, conta 01.023517-7, de titularidade da agravada Rita das Mercês Reinaldo, uma vez que essas contas são destinadas ao recebimento de salários e/ou proventos, crédito, pois, de natureza alimentar.

Comunicar ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN o inteiro teor desta para o devido cumprimento. Intimar as partes agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, remeter ao Ministério Público. Conclusos na sequência.

Publique-se.

Natal, 30 de agosto de 2018.

Des. Ibanez Monteiro

Relator



Assinado eletronicamente por: **IBANEZ MONTEIRO DA SILVA**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2053033**



18083011005868100000002025336